



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016,
(Do Sr. Onyx Lorenzoni).**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), redefinindo as espécies de pena e estabelecendo novos critérios para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – As penas são:

I – Privações de liberdade;

II – Restritivas de direito;

III – Perda de bens;

IV – Multa;

V – Prestação social alternativa;

VI – Suspensão ou interdição de direitos”. (NR).

Art. 2º. O artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

.....

§ 2º - As penas privativas de liberdade poderão ser executadas em forma progressiva, segundo as condições pessoais do condenado, observados os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso e prática de crime doloso contra a vida, hediondos ou equiparados:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos iniciará o seu cumprimento em regime fechado;

b) o condenado cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá cumpri-la em regime aberto.

.....

§ 3º - o início do cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto será permitido desde que o delito praticado não seja doloso contra a vida, hediondo ou equiparado, o condenado não seja reincidente em crime doloso e obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício; e, uma vez não estando presentes os requisitos necessários, em regime fechado.

§ 4º - A progressão de regime se dará cumpridos um terço da pena, desde que presentes os requisitos do parágrafo anterior ou, em caso de sua ausência, adimplida metade da pena, observadas as exceções dispostas neste artigo.

§ 5º - O cumprimento de pena nos regimes semiaberto e aberto é condicionado ao uso obrigatório de monitoramento eletrônico pelo condenado.

§ 6º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos neste artigo e no art. 59 deste Código.

§ 7º - O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que



causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais condições prescritas neste artigo". (NR).

Art. 4º. O artigo 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 -

I – o apenado tenha cumprido um terço da pena, não sendo o delito praticado doloso contra a vida, hediondo ou equiparado, o agente não seja reincidente em crime doloso, possua um comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena; tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração e obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício; ou três quartos da pena, na ausência de qualquer dos requisitos anteriores.

II – a concessão do benefício da liberdade condicional estará condicionada à submissão do apenado ao monitoramento eletrônico." (NR).

Art. 5º. O artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade permitirá a transferência para regime menos rigoroso, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos e normas vigentes, quando o condenado cumprir um terço da pena, desde que o delito praticado não haja sido doloso contra a vida, hediondo ou equiparado, não for reincidente em crime doloso, tenha comportamento satisfatório no cumprimento da sentença e obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício; ou três quartos da pena, não estando presentes os requisitos anteriores, ressalvadas as exceções impostas à progressão de regime em razão do tipo de delito praticado.



§ 1º A decisão judicial que conceder os benefícios será motivada, ouvidos o Ministério Público e a defesa, e determinará, obrigatoriamente, a submissão do apenado ao monitoramento eletrônico. (NR).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De forma inequívoca e insistente, há décadas a sociedade brasileira tem clamado por soluções legais deem mais efetividade e tornem mais justas a aplicação da Lei Penal, particularmente em circunstâncias que envolvam delitos de natureza grave, praticados com absoluto desprezo pela vida e integridade física das vítimas.

A realidade penal brasileira faz com que delinquentes, mesmo quando condenados a penas graves, com frequência obtêm benefícios que flexibilizam o seu cumprimento e possibilitam o retorno à liberdade sem que tenha havido uma justa punição, e muito menos efetiva recuperação e ressocialização do apenado.

São recorrentes as críticas à frouxidão do sistema penal brasileiro, em razão das penas extremamente brandas e que permitem ao condenado, independente da gravidade do delito praticado, reduzir a níveis mínimos a condenação aplicada.

Tal legislação, extrema e inegavelmente benéfica para com os criminosos, tem se transformado em uma quase certeza de impunidade, sendo uma das grandes causas do descontrole da criminalidade, que somente começará a ser reduzida a partir da aplicação, dentre outras medidas, de penas mais rigorosas.

Os denominados regimes aberto e semiaberto, na forma atual, ao invés de auxiliarem no processo de ressocialização e reinserção do condenado à sociedade, tem se tornado um mecanismo utilizado por estes para a continuidade da prática



delitiva, sendo um modelo reconhecidamente fracassado e incentivador da impunidade e da criminalidade.

Pelas atuais normas penais o apenado, após cumprir tão somente 1/6 da pena em regime fechado, acaba retornando às ruas para retomar as práticas criminosas, normalmente com ainda maior gravidade do que antes.

A falência do sistema prisional brasileiro, onde inexistem estabelecimentos prisionais e vagas em quantidade suficiente para alocação dos apenados, acaba por incentivar uma política de esvaziamento das prisões, sem levar em conta o grau de periculosidade dos condenados, o que resulta nos altos índices de reincidência no Brasil, um dos maiores do mundo, sendo, de acordo com dados das Nações Unidas, de 70%, em universo prisional de aproximadamente 550 mil presos, com aproximadamente 75 mil no regime semiaberto.

Dados divulgados pela Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre dão conta que de cada 100 apenados do semiaberto apenas 16 permanecem no regime, sendo que o número de fugas gira em torno de 3 a 4 mil por ano, ou seja, cerca de 60% da população carcerária.

Diversos organismos internacionais colocam o Brasil entre os dez países mais violentos do mundo, com uma taxa de homicídios de 25,2 por 100.000 habitantes, com mais de 50 mil mortes anuais, sendo a 12ª mais alta do mundo em um total de 162 nações, o que torna imprescindível a adoção de um sistema penal que garanta aos condenados a segregação por períodos mais próximos do determinado pela sentença condenatória, de forma a preservar a sociedade de suas ações criminosas.

A possibilidade da progressão de regime independente da gravidade do delito, sem critérios que levem em conta as condições pessoais do condenado, é a efetivação da impunidade em nosso sistema penal, somente admissível em um país que não parece disposto a preservar a vida, bem maior a ser tutelado em qualquer



sociedade civilizada, e que por essas verdadeiras excrescências jurídicas, aplicáveis mesmo para os casos mais violentos e de maior reprovabilidade social, está hoje dentre os mais violentos do mundo.

Neste cenário, o presente Projeto de Lei, mediante alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, redefine as espécies de pena, e estabelece novos critérios para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional.

Na proposta em tela, as penas passam a ser classificadas, mediante nova redação do artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, adequando-o ao disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, em privativas de liberdade, restritivas de direitos, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

Já mediante alteração do artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, fica estabelecido que as penas privativas de liberdade possam ser executadas em forma progressiva, cumpridos um terço da pena quando o delito praticado não for doloso contra a vida, hediondo ou equiparado, o condenado não seja reincidente em crime doloso, tenha comportamento satisfatório no cumprimento da sentença e obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício; ou metade da pena, não estando presentes esses requisitos, observadas as exceções relacionadas ao tipo de crime praticado.

A proposição também estabelece que, mediante alteração do artigo 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, seja concedida liberdade condicional quando cumpridos um terço da pena, desde que o delito praticado não seja doloso contra a vida, o condenado não seja reincidente em crime doloso, condicionado a um comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena; tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração e



obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício ou três quartos da pena, não estando presentes os requisitos anteriores.

Outra medida de controle estabelecida pela proposta é a obrigatoriedade de submissão do condenado à monitoração eletrônica, nos casos de cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto ou liberdade condicional, até o cumprimento integral da condenação.

Por sua vez, a nova redação proposta ao artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece que a pena privativa de liberdade permita a transferência para regime menos rigoroso, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos e normas vigentes, quando o condenado cumprir um terço da pena, não sendo o delito praticado doloso contra a vida, não seja reincidente em crime doloso, tenha comportamento satisfatório no cumprimento da sentença e obtenha parecer criminológico favorável à concessão do benefício; ou três quartos da pena, não estando presentes os requisitos anteriores, ressalvadas as exceções impostas à progressão de regime em razão ao tipo de delito praticado; devendo a decisão judicial que conceder os benefícios ser motivada, ouvidos o Ministério Público e a defesa, condicionada à submissão do apenado ao monitoramento eletrônico.

Assim, ante todo o exposto, e da extrema necessidade em se adequar o sistema penal brasileiro à realidade criminal experimentada pela sociedade, através de mecanismo tanto de defesa dos cidadãos quanto que possibilitem uma efetiva ressocialização dos condenados à privação da liberdade, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONJURLIDDEMAP